



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Acrescente-se, onde melhor couber, o novo artigo à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019):

“**Art. XX** As prestadoras de serviços de ativos virtuais deverão manter a segregação patrimonial dos recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros.

§ 1º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não respondem, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das pessoas jurídicas mencionadas no caput, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade destas últimas.

§ 2º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não integrarão o patrimônio das pessoas jurídicas mencionadas no caput e:

I – não podem ser dados em garantia de obrigações assumidas por elas;

II – deverão ser restituídos na hipótese de decretação de falência, ou qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista no art. 85, da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os serviços relacionados a ativos virtuais se relacionam à gestão, administração e custódia de ativos virtuais de terceiros (clientes e investidores), merece atenção a questão da proteção do patrimônio de investidores por meio de disposições prevendo a segregação de patrimônio em regime análogo ao regime aplicável às instituições financeiras e centrais depositárias. Assim, com o efeito de se estabelecer um regime hígido e seguro para o mercado de ativos virtuais, deve-se prever, em lei, desde já, a segregação



dos recursos financeiros e ativos virtuais dos clientes daqueles da entidade prestadora de serviços, com as garantias que lhes são próprias.

O regime legal de segregação de ativos se trata de ponto crucial para manter a saúde de um mercado, garantindo que as entidades que dele participem mantenham controles e procedimentos para segregar os ativos e recursos próprios dos ativos e recursos de terceiros. Esse regime já existe para entidades sistemicamente relevantes do mercado financeiro e de capitais, como é o caso do regime previsto no art. 5º da Lei no 10.214/01 – que trata de câmaras e prestadores de serviços de compensação.

Vale destacar que essa previsão, além de ter o objetivo de proteger o patrimônio de terceiros, tem o objetivo de propiciar e incentivar o mercado institucional para ativos virtuais, conferindo maior segurança e higidez ao mercado que tem se estabelecido no Brasil desde 2020, com a admissão de fundos de investimento em criptomoedas e, mais recentemente, de ETFs de criptomoedas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

